



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.001597/2008-75
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-002.432 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRODUÇÃO RURAL - SUB-ROGAÇÃO
Recorrente RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2006

IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO PARA EXIGÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DE DECLARAR AS CONTRIBUIÇÕES NA GFIP.

Não se pode exigir a declaração de contribuições na GFIP, quando o crédito para exigência das mesmas foi julgado improcedente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração AI n.º 37.128.797-9 para aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de declarar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

De acordo com o relatório fiscal, fls. 94 e segs., a auditoria que deu ensejo ao presente lançamento decorreu de ordem judicial, que determinou a fiscalização de todas as pessoas físicas e jurídicas que foram identificadas por investigação da Polícia Federal como integrantes de suposta organização criminosa criada com intuito de fraudar a Administração Tributária.

Essa organização foi identificada como “Grupo Nivaldo”, da qual fazia parte a empresa autuada e as pessoas físicas e jurídicas arroladas no relatório fiscal. Todos foram considerados devedores solidários pelo crédito tributário consignado no AI sob enfoque, por ter entendido o fisco que as mesmas integravam grupo econômico de fato.

Assevera o fisco no seu relato que a empresa deixou de declarar na GFIP os valores concernentes à aquisição de produto rural pessoa física, bem como as remunerações dos seus empregados lançadas em folhas de pagamento.

Todavia, às fls. 36, consta demonstrativo do cálculo da multa aplicada, onde consta a como base de cálculo para a contribuição não declarada apenas os valores relativos à aquisição do comercialização da produção rural, deixando de constar a parcela que diz respeito à remuneração dos segurados empregados.

Foram apresentadas as impugnações pelas seguintes pessoas físicas e jurídicas: Antônio Giglio Sobrinho; CMG Transporte Rio Preto Ltda.; Sebo Sol Indústria de Subprodutos de Bovinos Ltda.; Sol Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda.; José Roberto Giglio; Pedro Giglio Sobrinho; Fortes Empreendimentos Imobiliários São Paulo Ltda.; Nivaldo Fortes Peres; Luciano da Silva Peres; Maria Helena La Retondo; Rodrigo da Silva Peres; Sol Importadora e Exportadora de Couros Ltda; além da própria autuada – Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Ribeirão Preto julgou, fls. 3.282 e segs., improcedente as defesas apresentadas, mantendo integralmente o crédito, com a ressalva de que no momento do pagamento ou parcelamento do crédito deve o órgão competente da RFB verificar a aplicação da multa mais benéfica, tendo-se em conta as alterações legislativas trazida pela Lei n.º 11.941/2009.

Inconformados foram apresentados os recursos abaixo mencionados.

Rodrigo da Silva Peres em sua peça recursal alega nulidade da decisão recorrida em razão do indeferimento do seu pedido para a realização de prova pericial, fato que prejudicou o seu direito de defesa. Alega ainda impedimento dos Agentes Fiscais, posto que os mesmos teriam sido representados na Corregedoria da RFB pelo recorrente.

Assevera que o procedimento é nulo, posto que não havia MPF em seu nome, de modo que, não existindo essa autorização, o fisco estaria carente de competência para

incluí-lo no polo passivo do lançamento em questão. Sustenta que o fisco não dispõe de instrumentos legais para desconsiderar negócios jurídicos efetuados sob o manto da legalidade. Afirmar que a falta de MPF válido invalida todas as provas obtidas no procedimento.

Alega que a autoridade julgadora agiu com parcialidade, descrevendo fatos inverídicos, com o objetivo de validar as falhas do procedimento fiscal. Depois desenvolve sua argumentação no sentido de constituir a tese da existência de grupo econômico entre as empresas listadas pelo fisco.

Assevera que é frágil a alegação de que o recorrente se beneficiou com recebimento de recursos do suposto grupo econômico, haja vista que sequer foi lançado o Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente desse ganho patrimonial.

Sustenta ter havido erro na aplicação da multa em razão da desconsideração da alteração legislativa promovida pela MP n.º 449/2008, a qual modificou a forma de cálculo da penalidade para esse tipo de infração.

Os argumentos acima foram repetidos pela empresa Fortes Empreendimentos Imobiliários São Paulo Ltda e pelas pessoas físicas Nivaldo Fortes Peres e Luciano Silva Peres.

Consta recurso de Antônio Giglio Sobrinho, no qual alegou que a decisão da DRJ é nula por cercear seu direito de defesa, quando não considerou os argumentos e provas trazidas na impugnação e indeferiu seu pedido para realização de diligência e de perícia técnica. No mérito, afirma que nunca participou da gestão das empresas integrantes do suposto grupo econômico, tendo tido participação societária em alguma delas por força de aquisição de cotas por sucessão hereditária. Ao final, pede também a exclusão dos juros e da multa.

Apresentou recurso a empresa Sol Importadora e Exportadora de Couros Ltda., no qual buscam afastar a responsabilidade pelo crédito tributário constante do presente AI.

José Roberto Giglio interpôs recurso, no qual também pugna pela nulidade do AI, posto que não foi citado no MPF, nem teve a oportunidade de se manifestar na fase instrutória do procedimento. Afirmar que o fisco não se desincumbiu do ônus de comprovar que o recorrente teria vínculo com as empresas citadas na lavratura. Assevera também que a decisão de primeira instância deixou de apreciar a documentação que comprovaria que o recorrente não tinha qualquer poder de gerência em quaisquer das empresas que compunham o suposto grupo econômico, tendo recebido recurso de algumas delas por motivo de herança.

Consta recurso da empresa Sebo Sol Indústria de Subprodutos de Bovinos Ltda, na qual apresenta a alegação da ocorrência de erro na identificação do sujeito passivo do presente lançamento, posto que não pode ser responsabilizada pelos créditos tributários lançados, haja vista que não tem ou teve qualquer vinculação com os produtores rurais em comento, ou adquiriu deles ou da autuada qualquer produção rural.

Recorreu a empresa Sol Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda., no qual suscita que o Acórdão ora recorrido seguiu o mesmo sentido do AI, inclusive quanto à falta de indicação e prova a revelarem consistentemente o interesse comum da recorrente na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária cuja responsabilidade lhe foi atribuída por solidariedade. Alega prejuízo à defesa por não haver sido cientificada da fase instrutória e suscita a inconstitucionalidade da contribuição não declarada.

Outro recurso apresentado é o da Valentim Gentil Abatedouro de Bovinos Ltda., no qual nega a participação no grupo econômico apontado na autuação.

Maria Helena La Retondo alegou que o indeferimento do pedido para produção de prova pericial feriu o seu direito de defesa, por isso é nula a decisão recorrida.

Assevera que os Auditores Fiscais responsáveis pela lavratura estariam impedidos de atuar em ação junto à recorrente e seus filhos, posto que esses, diante de abuso de autoridade cometido pelos Agentes do Fisco, haviam representado os mesmos na Corregedoria da RFB por infração disciplinar.

Sustenta que não foi cientificada mediante Mandado de Procedimento Fiscal – MPF de que seria sujeito passivo da relação tributário em tela, por isso o procedimento deve ser nulificado.

Afirma que o fisco não dispõe, *de per si*, de instrumentos legais para desconsiderar os negócios jurídicos praticados pelo sujeito passivo.

Advoga que a decisão de primeira instância encontra-se permeada pela parcialidade, na medida em que se preocupou apenas em corroborar especulação trazidas pelo fisco, as quais são totalmente carentes de provas.

Por fim, sustenta que à recorrente foram transferidos imóveis, decorrentes de meação do patrimônio que constitui com seu companheiro, fato que não autoriza o fisco concluir que tais bens foram incorporados ao seu patrimônio em razão de sua relação com pessoa jurídica.

A empresa Agro Rio Preto Representações Comerciais Ltda também interpôs recurso, no qual alega que não tem vinculação com os fatos geradores que deram ensejo à lavratura.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

Os recursos merecem conhecimento, posto que preenchem os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A conexão com o AI n.º 37.128.795-2

Embora tenham sido suscitadas questões preliminares, passo logo ao mérito da contenda, posto que o mesmo já pode ser resolvido em favor do sujeito passivo. Esse procedimento é autorizado pelo Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 59 (...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

(...)

Pois bem, o mérito da contenda resume-se a procedência da exação.

Verifico que o AI ora julgado tem como fatos geradores não declarados em GFIP exatamente a aquisição de produto rural de pessoa física, os quais deram ensejo também ao AI n.º 37.128.795-2, lavrado para exigência da obrigação principal. Esse auto foi a pouco julgado improcedente em razão da inconstitucionalidade da sub-rogação dos adquirentes nas obrigações dos produtos rurais pessoa física (art. 30, IV, da Lei n.º 8.212/1991).

Assim, tendo sido declarada improcedente a exigência das contribuições, logicamente, também não pode ser exigida a declaração das mesmas na GFIP.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo

CÓPIA